PROJETO DE LEI Nº 114 /2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE Á POLUIÇÃO SONORA NO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de combate á poluição sonora no Município de Parauapebas/PA.

Art 2º Condidera-se infração a ser punida na forma desta lei, a poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o som produzido por som musical, meios de transporte ferroviário ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único; Não se considera poluição sonora o livre exercício de direito de manifestação pública, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal , bem como ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente.

Art 3º Caberá a guarda municipal o caráter fiscalizatório, de fazer vistorias apurar toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art 4º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

I- Os veículos devem ser equipados com sistema de comunicação.

II- Sempre que julgar necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções.

I - Notificação por escrito

II - Multa, no valor de um salários mínimo por cada ocorrência praticada, que será sucessivamente dobrada em casos de reincidência.

III - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de bares, restaurantes e afins.

Art.6º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Poluição sonora é qualquer emissão de ruído ou som que possa prejudicar a saúde, o sossego e o bem-estar dos indivíduos é considerada um grave problema, haja vista que afeta a qualidade de vida de milhares de pessoas e ocorre quando um som ultrapassa o limite auditivo normal, e pode causar diversos danos à saúde do ser humano.

A Organização Mundial da Saúde aponta que a poluição sonora é um grave problema, considerando que é capaz de desencadear reações de estresse, distúrbios de sono, doenças metabólicas, déficit cognitivo, problemas auditivos e também obesidade.

A poluição sonora também pode ser relacionada com doenças como infarto, hipertensão arterial e acidente vascular encefálico. Devido à exposição constante, ocorre maior estímulo no sistema nervoso autônomo, elevando a pressão, e contribuindo para processos como a aterosclerose.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que um som deve ficar em até 50 decibéis (unidade de medida do som) para não causar danos ao ser humano, pois a partir desse nível, os maus efeitos começam, como: dificuldades intelectuais, falta de concentração e muita tensão.

Acima dos 65 dB os indivíduos apresentam colesterol elevado, imunidade baixa e aumento dos índices de morfina, podendo torná-lo quimicamente dependente do cigarro, por exemplo, e de qualquer outro tipo de droga.

Acima dos 70 dB as consequências são ainda piores, tendo incidências de zumbidos, tontura, e aumentando também as chances de infarto, além de começar a afetar as estruturas de audição, levando, progressivamente, à perdas auditivas e podendo chegar a surdez caso a pessoa fique sujeita diariamente, durante 8 horas seguidas, a sons com intensidade superior a 85 decibéis. O ruído de 140 dB pode destruir totalmente o tímpano.

A questão da poluição sonora é discutida em lei passando pela Constituição Federal, pelo Código Civil (Lei n 10.406/02) e pelas leis das esferas estudais e municipais que ficam responsáveis por assegurar o silêncio e também por fiscalizá-lo. A Lei nº 9.605/1998, no artigo 54, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, diz que provocar poluição de qualquer natureza que possa prejudicar a saúde humana ou os animais e a flora é considerada crime e é passível de pena.

Na Constituição Federal, a poluição sonora é tratada pela Lei nº6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo 3º, define-se como poluição qualquer atividade que direta ou indiretamente possa prejudicar a saúde,

atingir a biota, afetar condições estéticas e sanitárias, bem como estar em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos. Sendo assim, poluição sonora é considerada degradação da qualidade ambiental.

O art. 5º, XII do da lei federal 13.022/14, prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal ter papel ativo na fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal. Os incisos V e VII do mesmo dispositivo legal reforçam essa atribuição, na pacificação de conflitos e no cuidado ambiental.

Ainda com vistas a dar eficiência à fiscalização (princípio administrativo constitucional dos mais relevantes) bem como tornar eficaz a aplicação das normas e sanções existentes, é que se coloca a necessidade de ter a Guarda Municipal como agente fiscalizador

Diante de todo o exposto, é de se concluir que, sendo a perturbação ao silêncio uma das maiores queixas do munícipe hoje, faz-se necessária a presente propositura, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Parauapebas, 16 de agosto de 2021

_____
AURELIO GOIANO
VEREADOR - PSD